



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Caaporã**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0801488-02.2020.8.15.0021

**DECISÃO**

**1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa manejada pelo SINSERMUPI – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PITIMBU/PB em face de LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Prefeito Constitucional do Município de Pitimbu/PB.

Narra que, apesar dos nefastos efeitos da pandemia do covid-19, com a extinção de empregos, fechamento de empresas privadas, e drástica redução de receitas a todos os municípios, o réu, vem agindo com improbidade e, ao contrário senso desde o início do ano mais precisamente no mês de março do corrente, vem aumentando suas despesas sob duas formas, a partir de março, elevou sua folha de pagamento e ao mesmo tempo, aumentou a prestação de serviços comzeinhos da administração, tais como de eletricitista, auxiliares de serviços gerais, dentre outros. Com relação ao aumento da folha de pagamento o promovido ora prefeito elevou a folha de “contratados por excepcional interesse público” de forma ilegal e desarrazoadamente.

Aduz que em janeiro, seu percentual correspondia a 25,17% do total da folha de pessoal e no período de maio já se mostra em 48,20%, comprometendo quase metade da folha de pagamento do município, novamente enfatizando que não são profissionais de saúde para atuarem na pandemia e que o momento é de quarentena em que as atividades do funcionalismo público municipal estão suspensas, salvo serviços essenciais..

Sustenta a ocorrência de improbidade administrativa, revelada pelas despesas efetuadas sem relação alguma com as medidas necessárias ao combate do corona vírus, tais como despesas de contratação de pessoas por excepcional interesse público que não se justificam e com os serviços pequenos contratados neste período, sem justificativa plausível para esse aumento de gastos desmedido, que representou prejuízo ao erário municipal.

Requer, liminarmente, DETERMINAR a imediata suspensão de novas contratações por excepcional interesse público em cargos que não são relacionados às atividades essenciais neste período pandêmico; 2) Que seja igualmente concedida liminar para que se determine a ao gestor réu que demita os contratados por excepcional interesse público que não estão incluídos no universo daquelas funções essenciais ao período de isolamento social; Ainda, que determine-se por liminar que a Prefeitura abstenha-se de contratar pequenos serviços sem licitação de pessoas físicas cujos objetos não guardem qualquer similaridade com aqueles essenciais no período pandêmico, ou seja, por exemplo, coleta de lixo, trânsito, relacionados à saúde, dentre outros. suspender a realização do Concurso Público nº 01/2020 promovido pelo MUNICÍPIO DE PITIMBU até o trânsito em julgado da presente, pelos fatos e fundamentos suso mencionados e a indisponibilidade de bens do promovido.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**É o breve relato. Decido.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**



Com relação ao pedido de “DETERMINAR a imediata suspensão de novas contratações por excepcional interesse público em cargos que não são relacionados às atividades essenciais neste período pandêmico; 2) Que seja igualmente concedida liminar para que se determine a ao gestor réu que demita os contratados por excepcional interesse público que não estão incluídos no universo daquelas funções essenciais ao período de isolamento social; Ainda, que determine-se por liminar que a Prefeitura abstenha-se de contratar pequenos serviços sem licitação de pessoas físicas cujos objetos não guardem qualquer similaridade com aqueles essenciais no período pandêmico, ou seja, por exemplo, coleta de lixo, trânsito, relacionados à saúde, dentre outros.”, verifico que o pleito já fora objeto de apreciação nos autos na ação n. 0801487-17.2020.8.15.0021

Com relação ao pedido de suspensão da realização do Concurso Público nº 01/2020 promovido pelo MUNICÍPIO DE PITIMBU até o trânsito em julgado da presente, pelos fatos e fundamentos suso mencionados, verifico que a apreciação ocorreu nos autos do processo n. 0801301-91.2020.8.15.0021

**Razão pela qual, considero os pedidos superados, não devendo ser novamente apreciados neste autos.**

## **2.1, Quanto à indisponibilidade de bens do promovido:**

No caso em tela, o promovente pretende a decretação de indisponibilidade de bens dos promovidos, ao argumento, em síntese, da ocorrência de lesão ao erário municipal sob o fundamento de que as contratações e despesas realizadas durante este período de contenção de despesas durante a pandemia.

A indisponibilidade de bens é medida de caráter cautelar, que incide sobre “bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito” (art. 7º, LIA). E, como se trata de tutela de evidência, na modalidade cautelar, prescinde da constatação do pressuposto do perigo de dano irreversível, bastando a fumaça do bom direito, como pacificamente se entende, veja-se:

[...] 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.[...] (AgRg no AREsp 238.155/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

Ainda assim, refletindo sobre a matéria, a indisponibilidade tem como finalidade a garantia de futura efetivação da sentença que condene o promovido no ressarcimento integral do dano experimentado pela unidade administrativa ou perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o que se extrai do próprio comando do art. 7º da Lei nº 8429/92, in verbis:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.



O STJ igualmente tem decidido que, presentes os requisitos, “...pode-se decretar a indisponibilidade dos bens do recorrido de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma”, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o requisito cautelar do periculum in mora, nos casos de indisponibilidade patrimonial, está implícito no comando legal do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, sendo apenas exigida, para o deferimento dessa medida acautelatória, a demonstração do fumus boni iuris. Ademais, o art. 7º desse diploma processual não estabelece qualquer requisito relacionado a um valor mínimo para ser possível a decretação da indisponibilidade. 2. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pode-se decretar a indisponibilidade dos bens do recorrido de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 3. A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1656337/BA, Segunda Turma, Rel. Min. OG Fernandes, j. em 12.12.2017)

Sobre a possibilidade de requerer a medida cautelar nos autos da ação principal, eis a seguinte ementa:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INEXISTÊNCIA. 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso Especial parcialmente provido”

No caso em disceptação, há plausibilidade do direito invocado, qual seja a demonstração de suposto ato de improbidade administrativa, haja vista a vasta documentação acostada aos autos nos ids: 33209277, 33209281, 33209283 e 33209284 .

Registre-se, por oportuno, que a Lei Federal nº8.666/93, em seu artigo 2º, define que as contratações realizadas pela administração pública serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvando-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas no próprio diploma.

Assim, é facultado à Administração Pública realizar a contratação de serviços técnicos, sem a necessidade de procedimento licitatório prévio, nas hipóteses previstas no art. 24, dentre elas, a do inciso IV da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares,



e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

Neste contexto, vê-se que a dispensa da licitação pode ocorrer nos casos de emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, o que não fora observado pelo promovido.

Ademais, para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa, se mostra desnecessária a demonstração de que os réus estejam praticando atos de dilapidação patrimonial, ou na iminência de fazê-lo, como dito inicialmente.

Isto pois o periculum in mora no pedido de indisponibilidade de bens milita em favor da sociedade, sendo presumido no caso da ação civil pública por improbidade administrativa, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos.

No mesmo sentido, eis o aresto do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. ART. 7º, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. 1. A decretação da indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade exige, para a concessão da medida acautelatória, nos termos do art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, restem demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade. Recurso Especial nº 1.366.721/BA, submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/73, e Tema 701 do STJ. 2. A decretação da indisponibilidade de bens igualmente independe da comprovação da dilapidação do patrimônio, mas exige a demonstração de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade. 3. Hipótese em que não há discriminação na ação subjacente de ato praticado pelo agravante que acarretasse a necessidade de ressarcimento ao erário público, tampouco no que consistem as futuras ações que o agravado pretende promover. 4. A genérica indicação de conduta enquadrada no art. 11 da lei nº 8.429/92 não enseja, por si só, a indisponibilidade dos bens prevista no art. 7º daquela lei, notadamente por ausência da demonstração de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071474613, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016)

Desta forma, para a concessão da medida de indisponibilidade de bens, basta a presença do requisito da probabilidade do direito, ou seja, a demonstração, em juízo de cognição sumária, da existência do ato ímprobo que gere lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **defiro a medida liminar requerida, e determino:**

1. a decretação da indisponibilidade dos bens de LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, até o limite de R\$ 161.476,53 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), referentes às notas de empenho cujas despesas são objeto da presente demanda (documentos ids: 33209277, 33209281, 33209283 e 33209284) excluindo-se os



impenhoráveis e os vencimento do agente público, recaindo preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 835, I, do CPC, a ser efetivada pelo Sistema BacenJud;

2. a emissão de ordem de indisponibilidade por intermédio da CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, instituída pelo Provimento nº 39//2014 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, de todos os imóveis localizados em nome do requerido;

3. a expedição de ofício à JUCEP-PB para que impeçam qualquer alienação ou disposição de eventuais empresas pertencentes ao réu;

4. caso não seja possível a efetivação da medida em espécie, a indisponibilidade on-line de todos os veículos dos réus por intermédio do Sistema RenaJud;

Notifique-se o promovido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Em face do disposto no art. 17, § 3.º, da Lei n. 8.429/92, notifique-se, pela via eletrônica, o Município de Pitimbu/PB, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, ingresse em juízo, seja no polo ativo ou passivo, na forma prevista em lei.

Nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei 8.429/92, abra vistas ao Ministério Público.

Publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Caaporã, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**DANIERE FERREIRA DE SOUZA - Juíza de Direito**

